

Ao Departamento de Compras e Licitação
Município de Alpestre/RS

Processo de Licitação nº 102/2019
Pregão Presencial nº 48/2019

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PROTOCOLO CENTRAL
15 OUT 2019
Hora 15:25
Ass. <i>Klassen</i>
Ass. <i>telefonista</i>
Port. 014

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação

CONSTRUTORA SCHMITZ E OLIVEIRA LTDA
ME, devidamente já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, tempestivamente, vem, com amparo na Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa LEONILDA ALVES DA SILVA CHIES - ME, acatando suas propostas e classificando-a nos itens 7, 8, 10 e 11, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

1. DOS FATOS

A recorrente e outros licitantes vieram participar do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 48/2019 – sendo que no dia 10/10/2019 foi dado início ao certame.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a comissão de licitação culminou por julgar habilitada e classificada a empresa LEONILDA ALVES DA SILVA CHIES, a qual prosseguiu normalmente na disputa, vindo a vencer sete (07) itens do presente processo licitatório.

Todavia, a decisão dessa respeitável comissão merece reforma em no mínimo QUATRO (04) itens, senão vejamos:

2. DAS RAZÕES DE REFORMA

De acordo com o edital de licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições que seriam desclassificadas as propostas que fossem omissas em pontos essenciais, de modo a ensejar dúvidas (7.20 e 7.20.3).

Ainda, todos os licitantes declararam o seguinte:

“**Declaramos que**, estamos de acordo com os termos do edital e seus Anexos e acatamos suas determinações, bem como, **informamos que nos preços propostos estão incluídos todos os custos**” (Proposta de Preço - 2).

Já no anexo X, em sua cláusula terceira, que trata do “preço e condições de pagamento”, ficou estabelecido que **OS PREÇOS FIXADOS NESTA CLÁUSULA, SÃO CONSIDERADOS COMPLETOS, ABRANGENDO TODOS OS CUSTOS** (item 3.2).

Como se vislumbra pelo regramento transcrito, todas as despesas deveriam constar expressamente quando do preenchimento das planilhas de PROPOSTA DE PREÇO, requisito este que a licitante recorrida deixou de fazer nos itens **7, 8, 10 e 11**, senão vejamos.

Nas planilhas de custo dos itens 7, 8 e 10 (Fls. 382, 384 e 385), verifica-se a omissão de preenchimento dos valores com ALUGUEL e TRANSPORTE dos bens, ou seja, não foi declarada a totalidade dos custos pela empresa recorrida.

Enquanto no item 11 (Fl. 381) não foi declarado o custo do ALUGUEL do caminhão.

Tais omissões (falhas documentais) contrariam as disposições do edital que é a lei maior da licitação. Com efeito, o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital, não podendo ser tolerado estas flagrantes falhas.

Desta forma, por não atender aos requisitos mínimos do edital e seus anexos (7.20.1), a recorrente requer que esta comissão declare a empresa LEONILDA ALVES DA SILVA CHIES-ME, desclassificada para prosseguir no pleito relativo aos itens **7, 8, 10 e 11**.

3. REQUERIMENTO

Dito isto, e considerando os demais elevados de Vossas Senhorias sobre a matéria, requer o provimento do presente recurso, com a REVISÃO da decisão a fim de **DESCLASSIFICAR** as propostas da licitante LEONILDA ALVES DA SILVA CHIES-ME nos itens **7, 8, 10 e 11** pelos motivos acima expostos.

Termos em que
Pede e Espera Deferimento.

ALPESTRE, AOS 15 DIAS DE OUTUBRO DE 2019.



CONSTRUTORA SCHMITZ E OLIVEIRA LTDA ME
RECORRENTE